



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4665, DE 2019

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras receptoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rego)

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras receptoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Deve ser adotado como critério preferencial, nos ciclos de processamento, compensação e liquidação de boletos, a ordem de efetivação dos pagamentos junto às instituições financeiras receptoras.

Parágrafo único. Os pagamentos agendados por correntistas para débito em conta bancária em data determinada devem, sempre que possível, ter prioridade com relação aos demais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de liquidação de pagamentos de determinadas obrigações interbancárias, a exemplo de boletos de cobrança e de oferta de serviços de menor vulto, realiza-se de forma diferida. Os títulos pagos junto à rede bancária permanecem acumulados por um período, para posterior liquidação, em sessões parciais. Todo o processo pode demorar até três dias





SENADO FEDERAL

úteis para ser concluído; no entanto, o montante correspondente a essa operação, desde a efetivação do pagamento, já deixou a esfera de disponibilidade do pagador.

No caso de pagamentos de títulos pré-agendados para débito futuro, a instituição financeira recebedora, com quem o pagador mantém relacionamento, passa a ter a disponibilidade do valor desde o primeiro instante da data programada. Assim, seria de rigor esperar que os pagamentos efetivados por essa via fossem liquidados com maior agilidade em relação àqueles realizados presencialmente, em agência ou correspondente bancário, no horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

Não é, necessariamente, o que a prática revela. Não raro, acontece de pagamentos de títulos de mesma natureza, realizados em um mesmo dia e horário, serem liquidados em datas diferentes. Ou títulos pagos no final do expediente bancário serem compensados antes daqueles realizados no início do dia. Tal descompasso frustra a expectativa de quem, antecipando-se na programação de seus pagamentos, cuida de provisioná-los junto ao banco de que é correntista, na busca de maior rapidez na quitação da sua dívida perante o credor beneficiário.

A ausência de um critério para liquidação que priorize a ordem em que os pagamentos são efetuados coloca em posição desvantajosa o devedor que se antecipa e promove o pagamento nas primeiras horas do dia; e desfavorece mais ainda aquele que efetuou o agendamento do débito para aquela data determinada.

Nosso projeto busca ajustar essa distorção, de modo a estabelecer que, no ciclo de liquidação (englobando as etapas de processamento e compensação), seja adotada, como critério preferencial, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, conferindo-se, também, prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em determinada data.



SF/19148.24250-73



SENADO FEDERAL

Certos de que essa medida reverterá em benefício dos usuários de serviços bancários, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SF/19148.24250-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro -
10214/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10214>